



Acórdão n°

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Apelação Cível n° 0015135-82.2014.814.0006

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Ananindeua/PA

Apelante: Marielza Alves Lima de Vasconcelos

Advogado (a): Sophia Nogueira Faria OAB/PA 19.669

Apelado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ananindeua

Advogado: Pablo Tiago Santos Gonçalves OAB/PA 11.546

Relator (a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PEDIDO DE PARIDADE DE REMUNERAÇÃO COM SERVIDORES DA ATIVA. A ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS QUE SE APOSENTARAM APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PRESSUPÕE O PREENCHIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS ARTS. 6º E 7º, BEM COMO, DA EC 47/2005, NOS ARTS. 2º E 3º. NÃO ENQUADRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

1. A Emenda Constitucional n.º 41/2003 trouxe substanciais alterações ao regime previdenciário dos servidores públicos, a exemplo da redução da possibilidade de aposentadoria integral e da abolição da regra da paridade entre o valor do benefício previdenciário e os vencimentos do servidor em atividade. Não obstante, a emenda assegurou a percepção de proventos integrais aos servidores que reuniam os pressupostos necessários à luz da legislação anterior, bem como, àqueles que, admitidos até a data da publicação da aludida Emenda, que viessem a preencher determinadas condições.

2. No entendimento do Supremo Tribunal Federal, os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida Emenda, detêm direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição dos nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005

3. A apelante ingressou no serviço público em 01/06/1986 (fls. 17), para o exercício de cargo efetivo, tendo sido aposentada por tempo de serviço através da Portaria n° 092/2013 (fl. 20), mais de 10 anos após a emenda n° 41/03, em 31/12/2003, por conseguinte, inexistente direito à paridade de proventos.

4. Apelação conhecida e não provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos



Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

40ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 de novembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIELZA ALVES LIMA DE VASCONCELOS contra Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ananindeua, em razão de sentença proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua/PA, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança (processo nº 0015135-82.2014.814.0006), proposta pela apelante.

A sentença foi proferida com a seguinte conclusão (fls. 149/150-v):

(...) Ante o exposto, nos termos ao norte alinhavados e por tudo mais do que consta nos autos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, face a gratuidade deferida. Após as formalidades e trânsito devidamente certificado nos autos, ARQUIVEM-SE. P.R.I. e CUMPRA-SE. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2015.

Inconformada, a autora interpôs Apelação (fls. 156/162), sustentando, inicialmente, que a Lei Municipal nº 2.355/2009, que reestruturou a carreira dos trabalhadores do magistério público municipal de Ananindeua, conquanto, tenha entrado em vigor naquele ano (2009), a aplicabilidade da promoção, aguardaria o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para estabelecer os critérios conforme esclarecido no art. 29 da referida lei, contudo, os critérios só foram estabelecidos pela Portaria nº 251/2013 – SEMED, tendo sido publicada somente no dia 25 de setembro de 2013 (fls. 21/22), meses depois que a apelante foi aposentada que ocorreu no dia 01 de julho de 2013 (fl. 20), o que acabou prejudicando-a.

Aduz, ainda, que os documentos acostados nos autos demonstram que sua aposentadoria se deu nos moldes do art. 40, da Carta Magna, que, supostamente lhe garantia a percepção de proventos integrais, bem como, a paridade de vencimentos com os servidores em



atividade. Afirma, também, que a Emenda Constitucional nº 41/2003 promoveu inúmeras alterações no texto legal, dentre elas, a extirpação a paridade e a integralidade de vencimentos entre os servidores públicos ativos e inativos para àqueles que ingressaram no serviço público após a data de publicação da referida Emenda (31.12.2003), assim como, estabeleceu, como regra de transição, que caberia a paridade e revisão de proventos àqueles servidores que se aposentaram até a data de promulgação da mencionada Emenda.

A defesa sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento de que é possível a paridade remuneratória e integralidade de proventos à servidor que ingressou no serviço público antes da EC nº 41/2003 e, se aposentou após a data de publicação da EC nº 41/2003, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, regras essas que se aplicam no caso da apelante.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 166/178, pugnando pela manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 184).

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial nesta Instância Superior, apresentou parecer afirmando não haver interesse público que justifique a intervenção do parquet. (fls. 188/190).

É o relato do essencial.

VOTO

APELAÇÃO

A luz do CPC/15 conheço da apelação eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A questão em análise reside em verificar o direito da apelada à equiparação de proventos de aposentadoria em relação aos servidores da ativa, bem como, a possibilidade de reenquadramento com base na Lei Municipal nº 2.355/2009.

No que diz respeito à paridade com a concessão de reajustes e vantagens aos servidores inativos (aposentados) nos mesmos índices concedidos aos servidores/professores da ativa, deve-se registrar que o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 20/98, estendia aos inativos, todos as vantagens ou benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes



da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei.

Contudo, a redação do § 8º do art. 40, da CF/88 sofreu relevantes alterações após a promulgação da EC 41/03, vez que, esta trouxe substanciais mudanças ao regime previdenciário dos servidores públicos, a exemplo da redução da possibilidade de aposentadoria integral e da abolição da regra da paridade entre o valor do benefício previdenciário e os vencimentos do servidor em atividade. Não obstante, a emenda assegurou a percepção de proventos integrais aos servidores que reuniam os pressupostos necessários à luz da legislação anterior, bem como, àqueles que, admitidos até a data da publicação da aludida Emenda, que viessem a preencher determinadas condições.

Sobre a regra de transição das reformas previdenciárias feitas tanto pelas Emendas Constitucionais nrs. 20/98 e 41/03, o Professor Matheus Carvalho (in Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, Salvador, JusPODIVM, 2016, p. 868 e 869), explica que:

21.4. (...) Estas regras tem a intenção de resguardar alguns direitos aos servidores que, não obstante não possuam direito adquirido no regime anterior, haja vista não terem cumprido os requisitos para a aposentadoria, se encontravam no serviço público quando foram expedidas as novas normas. Sendo assim, temos regras de transição para aqueles que ingressaram antes da edição da EC n. 20/98 e outra para os que estavam no serviço público depois desta emenda, mas anterior à edição da EC n. 41/03.

É importante ressaltar que aqueles que, no momento de publicação das emendas, já haviam cumprido os pressupostos necessários à aposentadoria, nas regras anteriores, tinham direito adquirido e, portanto, não foram atingidos pelas novas regras.

Regras para quem ingressou no serviço público antes da EC n. 20/98 (...) Posteriormente, a EC n 47/05 definiu novas regras de transição para aqueles que ingressaram no serviço público antes de 1998, sem excluir as regras anteriores.

Dessa forma, aqueles que ingressaram antes da edição da EC n. 20/98 que contarem com 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo se poderão aposentar, subtraindo da idade cada ano de contribuição que tenham acima do necessário à aposentadoria, nos moldes da nova regra.

Assim, o homem que tiver 38 anos de contribuição, poderá aposentar-se com 3 anos de idade a menos do que 60 anos, haja vista a compensação permitida entre o tempo de idade e o tempo de contribuição. Neste caso, será mantida a integralidade e a paridade ao servidor público aposentado, nos moldes desta regra. Observa-se o art. 3º da EC n. 47/05. (...)

Regras para quem ingressou no serviço público antes da EC n. 41/03. Para aqueles servidores que ingressaram no serviço público antes da EC n. 41/03 e ainda não haviam completado o tempo necessário para a aposentadoria, podem manter seus proventos com as prerrogativas de paridade e integralidade, desde que cumpram os seguintes requisitos: I. HOMEM – 20 anos de efetivo exercício do serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos no cargo, somados aos 60 anos de



idade e 35 anos de contribuição. II. MULHER - 20 anos de efetivo exercício do serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos no cargo, somados aos 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. (grifos nossos)

Destarte, imperioso destacar que na EC nº 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para aqueles servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03, assim como, assegurou o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos aos servidores que aposentaram-se após a referida Emenda, desde que observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005, senão vejamos:

Art. 7º, da EC nº 41/03

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (grifo nosso)

Arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos



de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (grifos nossos)

Logo se vê, que a situação dos autos não se adequa em nenhuma das hipóteses previstas nas Emendas Constitucionais nrs. 41/03 e 47/2005. Primeiro, por que, conforme Portaria n° 092/2013 (fls. 20) a apelante se aposentou no dia 01.07.2013, ou seja, mais de 10 anos após a data de publicação da EC n° 41/03 que se deu no dia 31.12.2003. Segundo, por que, muito embora a apelante tenha ingressado no serviço público em 01.06.1986 (fl. 17), ou seja, antes de 16 de dezembro 1998, para que tivesse direito a se aposentar com proventos integrais ela teria que preencher todos os requisitos previstos nos arts. 2° e 3° da EC n° 47/05, o que não restou demonstrado nos autos, assim, inexistente a apelante direito à paridade de proventos.

Neste sentido, segue jurisprudência dos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. PARIDADE DE REMUNERAÇÃO COM O NOVO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, PARA O QUAL SE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO - DIREITO INTERTEMPORAL - PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA - POSSIBILIDADE - ARTS. 6° E 7° DA EC 41/2003, E ARTS. 2° E 3° DA EC 47/2005 - REGRAS DE TRANSIÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8°, da Constituição).

II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° da EC 47/2005.

III - Recurso extraordinário parcialmente provido". (STF, Tribunal Pleno, RE n° 590.260-SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.06.2009, DJe-200, DIVULG. 22.10.2009, PUBLIC. 23.10.2009; EMENT. VOL-02379-09, PP-01917; RJTJRS 45/278, 2010, P. 32-44). (grifos nossos)

EXIGE SER BACHAREL EM DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Mandado de segurança impetrado por servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, visando à extensão, aos seus vencimentos/proventos, da nova remuneração estabelecida para a Carreira de Oficial de Justiça Avaliador, que passou a exigir do pretense ocupante ser bacharel em Direito. 2. Pretensão que encontra óbice no enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 3. Em regime de repercussão



geral, decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 563.965/RN, que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 4. A paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos perdurou no texto constitucional somente até a reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme entendimento firmado no julgamento da ADI n. 1.835/SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2014). 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(STJ - RMS: 23703 AM 2007/0042149-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2015). (grifos nossos)

Em casos análogos, a jurisprudência pátria se manifestou:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. Direito à aposentadoria especial, assegurado pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal, e pela Lei Complementar Estadual n. 1.109/10, que não se confunde com direitos à paridade e à integralidade. Direitos à integralidade e à paridade extintos pela Emenda Constitucional n. 41/03. Regras de transição previstas pela própria Emenda Constitucional n. 41/03 e pela Emenda Constitucional n. 47/05, não atendidas pelo impetrante. Sentença denegatória mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP 10440296620178260053 SP 1044029-66.2017.8.26.0053, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 14/03/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/03/2018). (grifos nossos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - OFENSA AO ARTIGO 1.010, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - AFIRMAÇÃO DE POBREZA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 99, § 3º, DO CPC - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA - POSSIBILIDADE - ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003 E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005 - REGRAS DE TRANSIÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. - O recurso de apelação que ataca os fundamentos da sentença, contendo a exposição do fato e do direito, atende ao princípio da dialeticidade recursal e está de acordo com o que preconiza o artigo 1.010, II, do CPC - A afirmação de hipossuficiência constitui início de prova de que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais, gozando de presunção relativa de veracidade, nos termos do Art. 99, § 3º do CPC vigente - Na falta de elementos que ilidam a presunção de veracidade da afirmação de hipossuficiência financeira, faz jus a parte à gratuidade - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, detêm direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 - Se a autora, aposentada no serviço público municipal, não preenche as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, não tem direito a proventos de aposentadoria integrais.

(TJ-MG - AC: 10236160001749001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 03/04/0018, Data de Publicação: 24/04/2018). (grifos nossos)



Ementa: Mandado de segurança Servidor público aposentado por invalidez Pretensão a reajuste dos proventos em paridade com o vencimento dos servidores da ativa Sentença que concedeu a ordem Apelação do Estado Servidor aposentado após a entrada em vigor da EC 41/2003, que extinguiu a paridade de reajustamento e de tratamento entre servidores ativos e inativos Impetrante que não faz jus à paridade de vencimentos Recurso provido.

(TJ-SP - REEX: 00157677020108260053 SP 0015767-70.2010.8.26.0053, Relator: João Carlos Garcia, Data de Julgamento: 05/06/2013, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2013). (grifos nossos)

Dessa forma, inaplicável a paridade pretendida com a remuneração dos servidores em atividade.

Quanto à tese de que a apelante teria direito a progressão horizontal prevista na Lei Municipal nº 2.355, de 16/01/2009, importante a transcrição do art. 29 da Lei Municipal n.º 2.355/2009

Art. 29 - A promoção obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, especificamente para a carreira do magistério, tomando por base os fatores relacionados ao desempenho no trabalho, à qualificação profissional através de cursos e a exames periódicos de aferição de conhecimentos pedagógicos e na área curricular em que o profissional do magistério exerce suas atividades.

Parágrafo Único - A promoção não poderá ser concedida se o servidor não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções de magistério na referência em que se encontrar.

Nota-se, que a norma prevista transcrita é de eficácia limitada, necessitando, assim, ser regulamentada por outro instrumento legal, para então produzir seus efeitos. Logo, caso não haja a regulamentação, tal dispositivo não pode gerar todos os seus efeitos.

No caso em apreço, quando a apelante se aposentou em 01/07/2013 (fl. 19 e 22) inexistia regulamentação, portanto inviável a aplicação da norma de forma retroativa, somente regulamentada em 25 de setembro de 2013 com o advento da portaria nº 251/2013.

A esse respeito, em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NEGAR PROVIMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR EC N.º 41/2003. PARIDADE E INTEGRALIDADE. INCABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Apelante pleiteia da progressão horizontal prevista na Lei Municipal n.º 2.355 de 2009, a qual foi regulamentada pela Portaria n.º 251 de 25/09/2013, posterior a aposentadoria da servidora em 2011. 2. A exigência do regulamento para a definição dos critérios e condições para a progressão horizontal disciplinada pela Lei Municipal n.º 2.355/2009 foi prevista pelo próprio legislador que criou a gratificação. Nos termos do artigo 29 da referida lei, a regulamentação da norma é



indispensável para o exame da possibilidade da progressão em cada caso concreto. 3. Nesse contexto, não havia como se determinar, sem a regulamentação exigida no art. 29, da Lei Municipal n.º 2.355/2009, se a apelante poderia progredir na carreira. Portanto, padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a benesse pretendida pela autora, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão para a progressão da demandante, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. 4. Ademais, ressalto que a norma que garante o direito de progressão à apelante era de eficácia limitada, a depender de regulamentação futura. Dessa forma, não seria possível, como pretende a demandante, a obtenção de efeitos retroativos da Portaria n.º 251 de 25/09/2013, a fim de que fosse percebida a gratificação desde o advento da Lei Municipal n.º 2.355/2009. 5. Ressalte-se que a apelante ingressou no serviço público no dia 07/08/1984 (fl. 17). Com efeito, no art. 7º, a Emenda Constitucional n.º 41/2003, preservou o direito à integralidade e paridade somente à aqueles servidores já aposentados na data da sua publicação, ou seja, foi assegurado semente àqueles servidores com os proventos em fruição do benefício de aposentadoria ou que tenham cumprido os requisitos para concessão do benefício na data da publicação da Emenda n.º 41/2003. A ora apelante não preenche nenhum dos casos, já que quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, não fazendo jus a paridade dos proventos com os servidores da ativa. 6. Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJ/PA – Documento n° 2018.02909109-16, 193.621, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-19, Publicado em 2018-07-20). (grifo nosso)

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem entendido que:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido. Pretendia a autora, servidora pública federal, o recebimento da Gratificação de Qualificação no nível III, a contar de 01/7/2008, data do início da vigência da MP n. 441/2008. 2. A exigência do regulamento para a definição dos critérios e condições para a percepção da Gratificação de Qualificação disciplinada pela Lei n.º 11.907/2009 foi prevista pelo próprio legislador que criou a gratificação. Nos termos do § 5.º do art. 56, a regulamentação da norma é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ II ou III em cada caso concreto. 3. Nesse contexto, não havia como se determinar, sem a regulamentação exigida no § 6.º, do art. 56, da Lei n.º 11.907/2009, se os cursos concluídos pela demandante abrangiam o nível de qualificação exigido no § 1.º do art. 56 do referido diploma legal. 4. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a benesse pretendida pelo autor, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III a demandante, sob pena de mal ferimento do princípio da separação dos poderes. 5. Ainda que a apelante, após o advento da MP n.º 441/2008, já tivesse preenchido os requisitos para o recebimento da GQ III antes da edição do Decreto n.º 7.922/2013, de acordo com os critérios posteriormente definidos, o fato é que a norma instituidora da gratificação era de eficácia limitada, a depender de regulamentação futura. Dessa forma, não seria possível, como pretende a demandante, a obtenção de efeitos retroativos do Decreto n.º 7.922/2013, a fim de que fosse percebida a gratificação desde o advento da MP n.º 441/2008. 6. Apelação improvida. (TRF-2



01151749720144025101 0115174-97.2014.4.02.5101, Relator: SALETE MACCALÓZ, Data de Julgamento: 13/01/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifo nosso)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 26 de novembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora